



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.721118/2013-02
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.398 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2016
Matéria EMBARGOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BY MOTO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Quando a razão para afastar-se a exigência tributária decorre de matéria de prova, não há que se falar em vício formal contido no ato administrativo do lançamento.

É de se rejeitar os embargos quando não se constata no acórdão recorrido a omissão apontada pela interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadado, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa e João Otavio Oppermann Thome.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, contra o acórdão n° 1201-001.227, da lavra desta Turma.

Alega a embargante, em resumo, o seguinte:

Pela análise do acórdão 1201-001.227, verifica-se que a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, em virtude de vício no método de apuração dos valores cobrados.

Data venia, esse julgado incorreu em contradição, pois o argumento ligado a vício na metodologia aplicada para a determinação do tributo, ou seja, a violação do art. 142 do CTN, do art. 10, V do Decreto nº 70.235, etc enseja a nulidade por vício formal do lançamento e não, o seu cancelamento.

(...)

Convém destacar que é indispensável o saneamento dessa questão para que não haja prejuízo ao disposto no art. 173 do CTN:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (Grifos nossos)

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que essa e. Turma sane a contradição existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.

Realizado o exame de sua admissibilidade, em 26/01/2016 os embargos foram admitidos por observarem os requisitos estabelecidos no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (redação original, posteriormente modificada pela Portaria MF nº 39, de 12/02/2016).

Cientificada do despacho que admitiu os embargos, a interessada apresentou contrarrazões alegando, em resumo, que não houve a contradição aventada pela PGFN, muito menos vício formal no lançamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

Pois bem, basta o exame da abaixo transcrita ementa ao acórdão embargado para que se possa concluir que são manifestamente improcedentes os embargos opostos pela Fazenda Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO ARBITRADO.

Incabível o lançamento do IRPJ mediante arbitramento do lucro quando a autoridade tributária não demonstrar que os vícios, erros ou deficiências contidos na escrituração contábil do sujeito passivo a torna imprestável para identificar a movimentação financeira da empresa ou para determinar o lucro real.

De fato, a Turma embargada afastou a exigência por haver entendido que a autoridade fiscal deixara de demonstrar que a escrituração da contribuinte continha vícios, erros ou deficiências que autorizassem o arbitramento do lucro. Trata-se de matéria de prova, conforme expressamente mencionado no voto condutor.

Inexiste, portanto, o apontado vício formal no ato administrativo do lançamento uma vez que tal vício, como é cediço, decorre de erro na formalização daquele ato, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, daí porque não há que se falar em omissão da Turma quanto a sua apreciação.

Tendo em vista todo o exposto, voto por não acolher os embargos opostos pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto